

SESSÕES DO PLENÁRIO

23ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 16 de julho de 2020. Sessão realizada por meio virtual.

PRESIDENTE: DEPUTADO NELSON LEAL

À hora marcada, 17h20, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores(as) Deputados(as): Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Capitão Alden, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Jânio Natal, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Luciano Simões Filho, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo Lula, Marcell dos Animais, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rosemberg Lula Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Soldado Prisco, Talita Oliveira, Tiago Correia, Tom Araújo, Tom é Meu Amigo, Tum, Zé Cocá, Zé Raimundo Lula e Zó (59).

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 23.931/2020, do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 23.932/2020, do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 23.798/2020, do deputado Alan Sanches; Projeto de Lei nº 23.878/2020, da deputada Ivana Bastos; Projeto de Lei nº 23.804/2020, do deputado Jacó; Projeto de Lei nº 22.862/2018, do deputado Alex da Piatã; Projeto de Lei nº 20.650/2013, do deputado Zé Raimundo; Projeto de Decreto Legislativo nº 2.917/2020, de Cipó; e Projeto de Decreto Legislativo nº 2.918/2020, de Alcobaça.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Vamos colocar em apreciação. Cadê o deputado... Deputado Niltinho.

(A Sr.ª Manuela Braga: Niltinho já deu o O.k.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Deputado Niltinho! Cadê o grande deputado Niltinho? V. Ex.^a... Som para o deputado Niltinho.

O Sr. Niltinho: Pronto! Boa tarde, meu presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Boa tarde, meu amigo.

O Sr. Niltinho: Boa tarde, grande líder. Boa tarde a todos.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Para o Projeto de Lei nº 23.804/2020, nós vamos designar como relator o nosso nobre...

(A Sr.^a Manuela Braga: Vamos votar primeiro os projetos do Executivo.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Deputado Niltinho, vou votar primeiro os projetos do Executivo, mas eu volto a palavra a V. Ex.^a, para que V. Ex.^a leia o seu parecer. O.k.?

O Sr. Niltinho: Está bem, presidente, você manda.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Então, vamos embora.

Iniciaremos, então.

Em votação o Projeto de Lei nº 23.931/2020, de procedência do Poder Executivo.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado **em 2ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 23.931/2020

Declara o Educador Anísio Teixeira como Patrono da Educação Baiana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica declarado o Educador Anísio Teixeira como Patrono da Educação Baiana.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Segundo projeto: Projeto de Lei nº 23.932/2020, de procedência do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a transferir para os municípios de Lauro de Freitas, Firmino Alves, Ilhéus e Candeias os trechos das rodovias estaduais que indica.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado **em 2ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 23.932/2020

Autoriza o Poder Executivo a transferir para os Municípios de Lauro de Freitas, Firmino Alves,

Ilhéus e Candeias, os trechos das rodovias estaduais que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os Municípios de Lauro de Freitas, Firmino Alves, Ilhéus e Candeias, os trechos das rodovias estaduais indicados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º – A transferência tem por finalidade a incorporação de trechos das rodovias estaduais às suas áreas urbanas, conforme indicados no Anexo Único desta Lei, passando as titularidades aos respectivos Municípios.

§ 2º – A transferência não inclui vias que sofram interferência de áreas indígenas ou de proteção ambiental, nem acarretará ônus para os Municípios contemplados, tais como ressarcimento de despesas com desapropriação, construção, operação ou manutenção que tiver incorrido o Estado até a data da transferência, ou de indenizações dela decorrentes.

§ 3º – A partir da data da transferência, os Municípios serão responsáveis pela manutenção, construção, operação e sinalização dos trechos das rodovias incorporados às respectivas áreas urbanas, incluindo a sinalização das delimitações pertinentes, cujas coordenadas estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA,

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Próximo projeto é o projeto do deputado Alan Sanches, de nº 23.798/2020.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado **em 2ª discussão**.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 23.798/2020

Dispõe sobre a redução das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – As instituições de ensino infantil, fundamental e médio que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais,

durante o período determinado por esta Lei, em razão da suspensão das atividades letivas, motivada pelas medidas de combate ao coronavírus no Estado da Bahia.

§ 1º – A redução de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 2º – O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

I – Instituições de ensino que atuam na Educação Básica:

a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;

b) ensino fundamental: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no pagamento;

c) ensino médio: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) de desconto no pagamento;

II – Instituições de ensino superior: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento.

§ 3º – As instituições de ensino infantil, fundamental e médio cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) não se submeterão à redução preconizada pelo *caput*.

§ 4º – As associações privadas de educação e assistência social sem fins lucrativos, cooperativas e instituições de ensino mantidas por Santas Casas não se submeterão à redução determinada pela presente Lei, independentemente do número de discentes e/ou valor da mensalidade.

§ 5º – Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista pela presente Lei, salvo disposição contrária expressa em contrato de prestação de serviços educacionais.

Art. 2º – As instituições de ensino superior que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.

§ 1º – Caso as instituições privadas de Ensino Superior mantenham, pelo menos, 70% (setenta por cento) da sua grade de aulas em ambiente virtual, deverão aplicar redução no patamar de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, não se aplicando o percentual disposto no art. 1º, §2º, inciso II desta Lei.

§ 2º – A redução de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 3º – As instituições de ensino superior cujo valor da mensalidade seja equivalente ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ficam desobrigadas ao patrocínio da redução preconizada pelo *caput*.

§ 4º – Caso o aluno participe de programa de bolsas ou goze de política de descontos frente à instituição de ensino prevalecerá a redução mais expressiva, sendo vedada a cumulação de benefícios com a redução prevista nesta Lei, salvo disposição em contrário pelos contratantes.

Art. 3º – Para fins de gozo da prerrogativa estabelecida pelo art. 2º, §1º, deverá ser considerado o total de horas-aula oferecidas nas respectivas grades curriculares e que não tenham sido ministradas em razão da suspensão das atividades letivas, a partir do qual será calculado o percentual de horas de aula oferecidas em ambiente virtual, devendo o cálculo ser posteriormente comunicado, por meio de relatório, à Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC).

Art. 4º – As instituições de ensino que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas a multa de 100% sobre o valor da mensalidade de cada aluno que não tenha obtido a redução ora estabelecida, a ser auferida e aplicada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º – Esta Lei não se aplica às instituições de ensino que tenham celebrado compromisso ou termo de ajustamento de conduta com os entes públicos, bem como àquelas que tenham acordos celebrados diretamente entre as partes antes da sua publicação.

Art. 6º – O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor execução.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020.

Deputado Tiago Correia
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Agora, iremos votar o Projeto de Lei nº 23.804/2020, do deputado Jacó, que está ali todo de terno bonito, com uma gravata vermelha, uma camisa vermelha, todo feliz, emplacando o seu projeto. E o relator é o deputado Niltinho.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Deputado Niltinho com a palavra.

O Sr. NILTINHO: Boa tarde, mais uma vez, meu presidente. Boa tarde a todos os colegas. Quero saudar a todos, parabenizar o deputado Alan Sanches e agradecer a citação sobre a nossa indicação ao projeto dele.

(Lê) “*Parecer*

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; Saúde e Saneamento; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 23.804/2020, de autoria do Deputado Jacó, o qual ‘Dispõe sobre compras emergenciais de produtos

oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica e da produção de orgânicos, no estado da Bahia, em virtude da Covid-19.'

Apresenta o Deputado Jacó, para apreciação pelos Parlamentares desta Casa, projeto de lei dispondo sobre compras emergenciais de produtos oriundo da agricultura familiar, da produção agroecológica e da produção de orgânicos, no estado da Bahia, em virtude da Covid-19, autorizando o Poder Executivo autorizado a implementar uma política de compras emergenciais de produtos originários da agricultura familiar, da produção agroecológica e da produção de orgânicos.

O ilustre Autor, em sua justificativa, registra que 'a queda na atividade produtiva afetará principalmente os pequenos produtores, que com pouco ou nenhum capital de giro, necessitam de recurso para tocarem sua produção, e as compras emergenciais que forem realizada pelo governo do estado tem de ter um olhar especial para esse setor fundamental para economia da Bahia'.

A proposição não recebeu emendas, considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de inexistirem restrições quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada.

É o parecer, s.m.j."

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Agora, no Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado por unanimidade **em 1ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 23.804/2020

Dispõe sobre compras emergenciais de produtos oriundo da agricultura familiar, da produção agroecológica e da produção de orgânicos, no estado da Bahia, em virtude da Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a implementar uma política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica e da produção de orgânicos, no estado da Bahia, em virtude do Covid-19.

Art. 2º - A política de compras que trata o art.1º. poderá ser transformar em política permanente, após serem ouvidas as entidades ligadas a estas atividades produtivas e a Assembleia Legislativa da Bahia.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da SDR- Secretaria de Desenvolvimento Rural, definirá conceitos e critérios do disposto no art.1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

Deputado Jacó Lula da Silva

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Há o segundo Projeto de Lei nº 20.650/2013, de autoria do deputado Zé Raimundo, que dispõe sobre normas para denominação de estabelecimentos, instituições e bens próprios públicos no âmbito do estado da Bahia e dá outras providências.

Designo, como relator, o deputado Marcelino Galo.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Com a palavra o deputado Marcelino Galo.

O Sr. MARCELINO GALO LULA: Sr. Presidente, o presente projeto está em conformidade assim como o parecer das comissões.

Assim, declaro que ele está apto a ser aprovado por todos esses nobres deputados e deputadas desta Assembleia.

Parabéns, deputado Zé Raimundo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em votação o parecer do relator.

Os Srs. Deputados que concordam permaneçam como se encontram. Aprovado no âmbito das comissões.

Agora, em Plenário.

Os Srs. Deputados que concordam permaneçam como se encontram. Aprovado o projeto do deputado Zé Raimundo **em 1ª discussão**.

. PROJETO DE LEI Nº 20.650/2013

Dispõe sobre normas para denominação de estabelecimentos, instituições e bens próprios públicos no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Os estabelecimentos, as instituições e os bens próprios públicos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado da Bahia, assim como, aqueles provenientes de recursos públicos estaduais, serão denominados mediante lei.

Art. 2º - Para fins do que se destina esta lei, entende-se por bens próprios públicos aqueles de uso comum do povo e de uso especial.

§ 1º - São considerados bens de uso comum do povo aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do Poder Público, a exemplo de ruas, praças, logradouros públicos, estradas, mares, praias, rios navegáveis etc;

§ 2º - São considerados bens de uso especial, aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral, a exemplo de todos os edifícios públicos onde se situam repartições públicas (os prédios do Executivo, do Legislativo e Judiciário), as escolas, as universidades, as bibliotecas, os hospitais, os quartéis, os cemitérios públicos etc.

Art. 3º - Na escolha da denominação de que trata esta lei, poder-se-á utilizar:

I - nome de brasileiros já falecidos que se destacaram:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Estado ou ao País;
- b) por sua cultura e projeção em diferentes áreas do conhecimento humano;
- c) pela prática de atos heroicos e edificantes.

II - personalidades com nomes que tenham importância histórica, política, destaque intelectual, científico, esportivo;

III - nomes retirados da flora, fauna e folclore brasileiro;

IV - datas de significação especial para a história do Estado ou do País;

V - nomes de pessoas ou datas de outras nacionalidades, desde que vinculadas a acontecimentos, feitos, atitudes, ideias, valores, símbolos que sirvam de exemplo para as mais amplas coletividades e não contrariem os princípios do Estado Democrático de Direito e a concepção de uma sociedade plural em suas múltiplas dimensões políticas, econômicas, sociais, étnicas, culturais e religiosas.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

§ 2º - Quando o homenageado tiver importância restrita à determinada região da Bahia, seu nome só poderá ser dado ao estabelecimento, instituição e próprio público estadual daquela região.

Art. 4º - É vedada a denominação de que trata esta lei:

I - com nome de pessoa viva;

II - como nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;

III - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o Estado Democrático de Direito, a Administração Pública ou os direitos fundamentais da pessoa humana;

IV - com letras isoladas ou em conjuntos que não formem conteúdo lógico, ou com números não considerados em expressões relativas a datas;

V - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros que dificultem a legibilidade e assimilação pela população.

Art. 5º - É vedada a duplicidade de denominação de que trata esta lei, outorgando:

I - o mesmo nome a mais de um bem da mesma espécie, salvo se o nome se referir a diferentes aspectos que sejam significativos para grupos e coletividades sociais diferenciadas;

II - mais de um nome ao mesmo estabelecimento, instituição ou próprio público estadual;

Art. 6º - O processo de denominação será instruído com:

I - indicação do estabelecimento, instituição ou próprio público estadual a ser denominado;

II - indicação do nome que se pretende outorgar;

III - justificativa a respeito do nome indicado, com a biografia e a relação das obras e ações do homenageado, especialmente, com a correlação entre a sua trajetória e a denominação a ser atribuída;

IV - informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio público;

V - prova clara e inequívoca de iniciativa ou apoio da sociedade civil local ou regional de onde o bem se localiza, por meio de manifestação escrita, a exemplo de abaixo assinado da comunidade, moção e indicação de parlamentares.

Art. 7º - Será mantida a atual nomenclatura de estabelecimentos, instituições e próprios públicos estaduais, sendo vedado modificar aquela que ostente referências a personalidades diretamente ligadas à origem da Bahia, assim como, a personalidades, fatos e datas marcantes da história do Estado e do País e nome que tenha sido oficialmente outorgado há mais de 15 (quinze) anos ao bem público, salvo em caso de duplicidade de nome, se o interesse público não tornar desaconselhável a sua mudança.

Art. 8º - O estabelecimento, instituição e próprio público estadual poderá ter seu nome modificado, observado o disposto nesta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;

II - alteração de parte de nome sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou de partícula gramatical;

III - verificação de duplicidade, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

V - nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - A correção de grafia poderá ser feita mediante republicação da norma que outorgou o nome.

§ 2º - Em caso de existência de dois nomes para um mesmo bem público, preservar-se-á o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido o primeiro atribuído a esse bem público.

§ 3º - Em caso de existência de um mesmo nome para mais de um bem público de mesma espécie, prevalecerá o nome daquele que, oficial e cronologicamente, tenha primeiro recebido o nome outorgado.

Art. 9º - A norma que objetivar a red denominação de estabelecimento, instituição e próprio público estadual será instruída com:

I – justificativa acerca da red denominação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas nesta Lei;

II - indicação do bem a ter nome modificado, com informação sobre nomes oficiais já outorgados a ele;

III - indicação do nome que se pretende outorgar;

IV - justificativa a respeito do nome indicado, com a biografia e a relação das obras e ações do homenageado, especialmente, com a correlação entre a sua trajetória e a denominação a ser atribuída;

V - informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do estabelecimento, instituição ou próprio público estadual;

VI - prova clara e inequívoca de iniciativa ou apoio da sociedade civil local ou regional de onde o bem se localiza, por meio de manifestação escrita, a exemplo de abaixo assinado da comunidade, moção e indicação de parlamentares.

Art. 10. A denominação dos fóruns e de outros próprios públicos do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 11. A denominação de estabelecimentos, instituições e próprios públicos do Estado, locais onde se desenvolvem os serviços administrativos e os serviços públicos em geral, será efetuada por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 12. A denominação de seus próprios públicos e daqueles pertencentes ao Estado utilizados pelo Poder Legislativo será estabelecida por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá denominar bens próprios públicos do Estado de uso comum e de uso especial, onde são prestados os serviços públicos em geral, a exemplo de bibliotecas, escolas e hospitais, excetuados os de uso especial destinados ao serviço administrativo, a saber, os prédios públicos onde funcionam as repartições públicas, cuja iniciativa de lei pertence ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

Deputado Zé Raimundo

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): O próximo é o Projeto de Lei n.º 22.862/2018, do deputado Alex da Piatã.

Designo, como relator, o nobre deputado Paulo Câmara.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Com a palavra o deputado Paulo Câmara.

O Sr. PAULO CÂMARA: Está ouvindo, presidente? Alô!

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Ouvindo, sim, grande.

O Sr. PAULO CÂMARA: Saudades de todos os amigos e colegas. Desejo melhoras ao meu amigo e deputado Jânio Natal.

Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, aqui, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, há o Projeto de Lei n.º 22.862/2018, do deputado Alex da Piatã, o qual (Lê) *“torna obrigatório às indústrias e às fábricas situadas no território do Estado da Bahia, a informarem em seus produtos colocados para o comércio e o consumo em geral a informação, por meio de etiquetas ou outra forma assemelhada, que os produtos são industrializados e/ou fabricados no Estado da Bahia.”*

Apresenta o Deputado Alex da Piatã, para apreciação pelos Parlamentares desta Casa, o Projeto de Lei n.º 22.862/2018. O ilustre autor em suas justificativas registra que (Lê) *“é de se afirmar que os produtos industrializados e/ou fabricados em solo baiano serão, em resumo, motivo de divulgação, incremento na criação de renda e emprego, elevação da imagem de nossos produtos e autoestima e orgulho do povo baiano e também do brasileiro de uma forma geral.*

A proposição não recebeu emendas. No entanto, apresento, como Relator, uma emenda, destinada facilitar a sua execução:

Emenda de Relator:

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei n.º 22.862/2018.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de inexistirem restrições quanto ao mérito, opino pela sua aprovação com a modificação introduzida pela Emenda de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em votação, no âmbito das comissões, o parecer do deputado Paulo Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Agora, no Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado também por unanimidade **em 1ª discussão.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22.862/2020

Torna obrigatório às indústrias e às fábricas situadas no território do Estado da Bahia informarem em seus produtos colocados para o comércio e o consumo em geral a informação por meio de etiquetas ou outra forma assemelhada que os produtos são industrializados e/ou fabricados no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Todas as indústrias e fábricas situadas no território do Estado da Bahia deverão apor a informação que os seus produtos são fabricados neste Estado.

§ 1º - Esta informação se dará por meio de etiquetas ou outra forma semelhante que atinjam o objetivo desta Lei. As indústrias e as fábricas situadas no território baiano terão o prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a mesma.

§ 2º - Para os produtos destinados à exportação deverão constar na etiqueta ou outra forma semelhante os dizeres *made in Bahia/Brasil* ou a tradução para o respectivo idioma do país destinatário do produto exportador.

§ 3º - Os produtos embalados em caixas os assemelhados deverão ter também a mesma obrigatoriedade.

Art. 2º - A disponibilização desta informação será obrigatória em todos os produtos industrializados ou fabricados no Estado da Bahia.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará atos que se fizerem necessários à divulgação e regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento e as eventuais penalidades.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020.

Deputado Paulo Câmara
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): O próximo projeto é o Projeto Lei n.º 23.878/2020, da deputada Ivana Bastos.

Designo como relator o deputado Antonio Henrique Jr.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Com a palavra o deputado Antonio Henrique Jr..

Cadê o nosso nobre deputado Antonio Henrique? Deputado Antonio? Caiu a nossa...

(O Sr. Ernâni Romeo: Deputado Antonio Henrique está retornando para sessão.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Deputado Antonio Henrique Jr. já está ali, está de lado, eu vou ficar de lado assim. V. Ex.^a ficou de lado, vamos ficar...

O Sr. ANTONIO HENRIQUE JR.: Não, você...

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): V. Ex.^a está de lado! Peraí que eu vou também tentar...

(O Sr. Deputado Antonio Henrique Jr. muda a direção da sua imagem.)

Aí! Agora, sim!

O Sr. ANTONIO HENRIQUE JR.: O senhor estava ao contrário.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Agora você está certo. Mete bronca aí. Você é retado.

O Sr. ANTONIO HENRIQUE JR.: O projeto é o 23.878/2020, da deputada Ivana Bastos?

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Isso aí, deputado.

O Sr. ANTONIO HENRIQUE JR.: Sr. Presidente,

(Lê) “*Parecer das Comissões de Constituição e Justiça; Direitos da Mulher; Direitos Humanos e Segurança Pública; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 23.878/2020, de autoria da Deputada Ivana Bastos, o qual “Obriga os condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.”*

O projeto que ora venho relatar, de autoria da eminente Deputada Ivana Bastos, destina-se a estabelecer a obrigatoriedade da comunicação, pelos responsáveis por condomínios residenciais, de comunicar aos órgãos de segurança eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Na justificativa da proposição, afirma a Autora que a proposta visa também dar efetividade aos princípios consagrados no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal, dispositivos que colocam entre os fundamentos da República Brasileira o respeito à dignidade humana, a promoção do bem de todos e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ainda em sua justificativa, afirma a nobre Parlamentar que ‘dados publicados pela BBC News Brasil, em 26 de fevereiro de 2019, informam que 42% da violência contra as mulheres ocorrem no ambiente doméstico. Da mesma forma, a Agência Brasil publicou em 12 de junho de 2019, uma notícia que 86,6% das agressões

contra idosos acontecem dentro dos lares e que destas 52,9% são cometidas pelos próprios filhos. Com crianças e adolescentes, também não é diferente, a maior parte das violações acontecem dentro dos lares e por quem deveria cuidar e proteger estes vulneráveis.'

Ressalte-se ainda o significativo aumento da violência doméstica nesse período da quarentena no Brasil em função da pandemia do coronavírus, o que levou o Conselho Nacional de Justiça, conforme informação da Agência Brasil, à criação de um grupo de trabalho 'para elaborar sugestões de medidas emergenciais para prevenir a violência doméstica. Segundo o órgão, a medida foi tomada após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante o isolamento social, em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19).'

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica. No Rio de Janeiro, segundo o Globo, esse aumento foi de 50%, enquanto na Bahia, de acordo com o site do Correio da Bahia, houve um aumento de 54% no número de denúncias entre março até 19 de abril.

Cabe ainda registrar que a medida conta com o apoio do presidente nacional da Associação Brasileira de Síndicos e Síndicos Profissionais - ABRASSP, Paulo Melo, para quem 'a sanção da lei ajuda a coibir os casos de violência em condomínios.' Afirmando que vários estados e o DF já editaram a leis nesse sentido, ressalta ainda o presidente da ABRASSP que a medida 'vai melhorar muito e as pessoas vão ter mais responsabilidade quando assumirem cargos de síndicos também. Se ficarem sabendo de alguma coisa, não poderão deixar de dar essa informação. A gente percebe mulheres sofrendo agressões, assim como crianças apanhando, ou idosos mal cuidados. Então, a lei é importante para defender os mais vulneráveis, disse Paulo Melo.'

Ressalte-se, por último, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.179-A/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), com esse mesmo objetivo.

Trata-se, assim, de uma lei de enorme importância para o combate à prática desses abomináveis atos de violência, que a sociedade não mais pode tolerar, esperando, portanto, contar com o pleno apoio dos Parlamentares desta Casa para sua aprovação.

O projeto não recebeu emendas. No entanto, objetivando o seu aperfeiçoamento e para facilitar a sua execução, apresento, na condição de Relator, a seguinte emenda (Substitutivo):

Emenda de Relator:

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 23.878/2020

'Obriga os condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.'

A Assembleia Legislativa

Decreta:

Art. 1º - Os condomínios residenciais, localizados no Estado da Bahia, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por telefone, em caso de ocorrência em andamento, e nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º - Os condomínios deverão fixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, bem como os canais oficiais para denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, quais sejam:

I – disque 180: violência contra a mulher;

II – disque 100: violência doméstica.

§ 1º – O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação.

§ 2º – A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será fixada entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e eventual reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º – O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para melhor aplicabilidade, inclusive no que respeita à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de não existirem restrições quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma do Substitutivo do Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020.”

É o parecer, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Parabéns, deputado Antonio Henrique. Eu percebi que V. Ex.^a estudou com profundidade o projeto da deputada Ivana Bastos, se debruçou e gastou tempo para fazer o parecer. Parabéns!

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Agora no Plenário. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado **em 1ª discussão**.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23.878/2020

Obriga os condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os condomínios residenciais, localizados no Estado da Bahia, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por telefone, em caso de ocorrência em andamento, e nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º - Os condomínios deverão fixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, bem como os canais oficiais para denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, quais sejam:

I - disque 180: violência contra a mulher;

II - disque 100: violência doméstica.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência - quando da primeira autuação da infração;

II – multa - a partir da segunda autuação.

§ 2º - A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e eventual reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º - O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para melhor aplicabilidade, inclusive no que respeita à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020.

Deputado Antônio Henrique Júnior
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Agora nós temos aqui os Projetos de Decreto Legislativo nº 2.917/2020, de Cipó; e nº 2.918/2020, de Alcobaça.

Deputado Roberto Carlos. (Pausa) Som para o deputado Roberto Carlos. (Pausa)

Deputado Roberto Carlos, V. Ex.^a pode relatar esses dois projetos de decreto legislativo? (Pausa) Deputado Roberto Carlos...

(O Sr. Ernâni Romeo: O som está liberado, presidente.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Deputado Roberto Carlos, V. Ex.^a está escutando? (Pausa) Deputado Roberto Carlos... O deputado não está.

Deputada Ivana Bastos, V. Ex.^a pode relatar esses dois PDLs, um de Cipó e outro de Alcobaça?

A Sr.^a Ivana Bastos: Claro, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Com a palavra a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS: Os projetos são legais e constitucionais. Voto pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em votação, no âmbito das comissões, os Projetos de Decreto Legislativo nº 2.917 e nº 2.918. Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovados.

Agora no Plenário. Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovados **em discussão única**.

1. PDL nº 2.917/2020 – Deputado Nelson Leal – Município de Cipó (**Publicado no DOEL do dia 16/07/2020**)
2. PDL nº 2.918/2020 – Deputado Robinho – Município de Alcobaça (**Publicado no DOEL do dia 16/07/2020**)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Agora eu vou convocar uma sessão extraordinária, a ser iniciada assim que esta terminar, para a apreciação dos seguintes Projetos de Lei: nº 23.878/2020, da deputada Ivana Bastos; nº 23.804/2020, do

deputado Jacó; nº 22.862/2018, do deputado Alex da Piatã; e nº 20.650/2013, do deputado Zé Raimundo.

Como não há mais nenhuma matéria constante na Ordem do Dia, declaro encerrada a presente sessão.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.